

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCVII • Nº 215

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 23 de novembro de 2020

Disponibilização: 20/11/2020

Publicação: 23/11/2020

TCE participa de acordo para uso do Sistema Eletrônico de Informações



FOTO: MARÍLIA AUTO

Dirceu Rodolfo (C) durante cerimônia de formalização do direito de uso do SEI

Na tarde da última quarta-feira (18), o presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, conselheiro Dirceu Rodolfo, participou de cerimônia telepresencial de formalização dos acordos de cooperação técnica para fins de cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

O SEI é um sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e cedido gratuitamente à Administração Pública.

Na oportunidade, o presidente destacou a importância da parceria, ressaltando que o que se exige hoje do servidor público é empreendedorismo. "Quero agradecer a oportunidade de trazer para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco esta solução que demonstra que o

homem público hoje, para além de suas ações institucionais e tradicionais, busca soluções fora da caixa", afirmou.

O presidente do TRF4, desembargador Victor Laus, por sua vez, disse que para instituição que preside, é gratificante ter contribuído para isso. "Em tempos de pandemia, que tem tirado tantas vidas e tirado esperança, essa união de esforços entre as universidades federais do Maranhão, Tocantins, Goiás, Ceará, dos Ministérios Públicos de Pernambuco e Distrito Federal e Territórios e Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e de Roraima, por certo permitirá que os escassos recursos administrados pelos diferentes gestores públicos deixem de ser gastos com aquisição, manutenção ou evolução de caríssimos sistemas privados para serem realocados, por exemplo, com educação, saúde ou segurança", afirmou o desembargador.

Também participaram da reunião, o juiz federal José Luiz Terra, coordenador do SEI, representantes do Ministério Público Estadual de Pernambuco e do Distrito Federal, do Tribunal de Contas de Roraima, reitores das universidades federais do Maranhão, de Tocantins, do Catalão, do Cariri e da Universidade de Integração da Lusofonia Afro-Brasileira.

O SEI vai substituir o atual sistema PETCE, do Tribunal de Contas de Pernambuco, dentro de um cronograma de migração a ser estabelecido. Neste sentido, foi oferecido aos servidores da Casa o curso "SEI! Usar", promovido pela Escola Virtual de Governo da Escola Nacional de Administração Pública. A capacitação (EaD) dá uma visão do funcionamento do sistema nas atividades administrativas cotidianas. Serão 20 horas/aula previstas para serem realizadas em até 30 dias.

Valdecir Pascoal faz palestra de abertura do Encontro Nacional dos TCs

O conselheiro Valdecir Pascoal, participou na quinta-feira (19) como palestrante, da conferência de abertura do VII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (ENTC) debatendo o tema "As mudanças no controle externo exercido pelo Tribunal de Contas Contemporâneo e a interação com a sociedade num mundo pós-pandemia". O evento deste ano acontece em meio virtual, atendendo às medidas de segurança e enfrentamento à Covid-19. O encerramento ocorreu na sexta-feira (20).

A solenidade de abertura contou com a presença do procurador-geral da República, Augusto Aras, que falou sobre os efeitos causados pelo novo coronavírus na vida das pessoas. "Durante a pandemia, a tecnologia permitiu continuar com atividades, enquanto obrigou a uma reflexão sobre métodos, além de oferecer resultados efetivos", destacou Aras.

A mesa foi presidida pelo procurador do Ministério Público de Contas do Pará e presidente da Associação Nacional do Ministério

Público de Contas (Amcon), Stephenson Oliveira Victor, que ressaltou a magnitude do ENTC e salientou a contribuição do tema para o enfrentamento das dificuldades que o Brasil vivencia atualmente.

Em sua palestra, Valdecir Pascoal, que foi presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) por duas gestões consecutivas, falou dos desafios da gestão, do Legislativo e dos Tribunais de Contas em tempos de pandemia. Enfatizou que para a gestão, os maiores desafios dizem respeito às escolhas motivadas de políticas públicas prioritárias e o dever de máxima transparência dos atos de gestão. Para o Legislativo, a necessidade de editar leis que regulem as regras fiscais para tempos de pandemia. Já para os Tribunais de Contas, o maior desafio é conciliar o papel de educador, de orientar os gestores nestes tempos excepcionais, com o seu papel precípua de controlar e punir exemplarmente aqueles gestores que desviaram recursos ou praticaram corrupção. Ao final,

enalteceu a atuação dos Tribunais de Contas e das entidades representativas do Sistema de Controle Externo.

À tarde, foi a vez do presidente do Tribunal de Contas da União, ministro José Múcio Monteiro falar sobre "Os Desafios do Controle Externo diante da Pandemia". O encontro também contou com a participação do presidente da Corte de Contas da França, Pierre Moscovici, no debate sobre "Políticas Públicas pelos Tribunais de Contas". A programação inclui ainda palestras e painéis ministrados por convidados nacionais e internacionais e é dirigida a membros e técnicos dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos de Contas e prefeituras.

O ENTC é uma realização da Atricon, do Instituto Rui Barbosa (IRB), das Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) e da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), com apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

Portaria

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de novembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 243/2020 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIAS BRAINER, matrícula 1162, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Auditoria de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Núcleo de Auditorias Especializadas, durante o impedimento do titular HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO, a partir de 30 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de novembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 31898 - Mirella Dias de França Ferreira, autorizo; Petce 31937 - Marcos André Araújo Pereira Filho, autorizo; Petce 31932 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo; Petce 31940 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; Petce 31936 - Maria do Socorro Félix, autorizo; Petce 31852 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 31872 - Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo; Petce 31919 - José da Silva Silva, autorizo; Petce 31776 - Adriana Patrocínio de Oliveira, autorizo; Petce 31948 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo; Petce 31956 - Maria Amanda De Castro Rocha, autorizo; Petce 31938 - Alexsandro Fonseca de Oliveira, autorizo; Petce 31966 - Simone Rocha da Silva Maciel, autorizo; Petce 31667 - Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, autorizo; Petce 31978 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo. Recife, 20 de novembro de 2020.

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 31745 - André Ricardo B. de Barros e Silva, autorizo. Recife, 20 de novembro de 2020.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 05/2020 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Ricardo Jorge Medeiros Tenório, OAB/PE nº 36.215, de interesse de OSVALDO RABELO FILHO (CPF ***.***.664-53), protocolada digitalmente no sistema e-TCEPE Processo eletrônico nº 58.689, interposto em face do Parecer Prévio integrado ao Acórdão TC nº 310/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 18100568-2ED001, por não atender o requisito legal de tempestividade, nos termos do artigo 77, § 4º e artigo 78, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE, combinados com o artigo 2º, §§ 3º e 4º da Resolução TC nº 0006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de novembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 06/2020 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Ricardo Jorge Medeiros Tenório, OAB/PE nº 36.215, de interesse de EDUARDO HONORIO CARNEIRO (CPF ***.***.214-49), protocolada digitalmente no sistema e-TCEPE Processo eletrônico nº 58.675, interposto em face do Parecer Prévio integrado ao Acórdão TC nº 311/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 18100568-2ED002, por não atender o requisito legal de tempestividade, nos termos do artigo 77, § 4º e artigo 78, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE, combinados com o artigo 2º, §§ 3º e 4º da Resolução TC nº 0006/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº ***.210.134-**, sobre o deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 17/11/2020 (PETCE nº 31677/2020), referente ao Processo TC Nº 1940015-9 (Gestão Fiscal - Prefeitura Municipal de Altinho - Exercício de 2017 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), por mais **03 (três)** dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 20 de novembro de 2020.

RANILSON RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP** (CNPJ 07.374.237/0001-81) e seu(s) representante(s) **TULIO PINHEIRO CARVALHO** (CPF Nº ***.547.893-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100139-1 (Prestação de Contas – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 170), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 2020

Murilo da Fonseca Lins
Gerente Regional da Metropolitana Norte

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100150-0 (Prestação de Contas Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha (plano Financeiro), exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Aislane Liara Alves Araujo(***.267.754-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Novembro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
(REPUBLICADO TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO NO EDITAL)
PROC. LICITATÓRIO Nº 36/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 19/2020
(Processo Eletrônico 0119..2020.COLI.PE.0031.TCE-PE)

Processo nº 36/2020. COLI. Pregão nº 19/2020. Aquisição. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de certificados digitais tipos CERT-JUS da AC-JUS (modalidade Token) e E-CNPJ A1, incluindo serviço de renovação online com assistência da área de suporte técnico e de validação presencial, quando necessário, para a Sede e Inspeções Regionais do TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 67.383,34**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 04/12/2020, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: Em 04/12/2020,

às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou por e-mail coli@tce.pe.gov.br.

Recife, 20/11/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a habilitação da empresa representante no processo licitatório.

Recife, 20 de novembro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 066/2017. Objeto: Prestação de Serviços de publicação no “caderno principal ou primeiro caderno” em qualquer página, de notas oficiais e outras publicações de interesse do TCE/PE e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG) em jornal de grande circulação no Estado de Pernambuco. Tamanho 2,00 X 5 colunas. Contratada: **PREMIUM PUBLICIDADE LTDA EPP** - CNPJ nº 10.550.664/0001-88. Valor acrescido: R\$110.833,00. Vigência: de 19/12/2020 a 19/12/2021.

Recife-PE, 12/11/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057143-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, JOEL GOMES DA SILVA, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA E WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050 /2020

DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. As tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.
2. O Tribunal de Contas não se presta a prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057143-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa Wilson Comércio e Serviços Eireli - ME, narrando sua suposta inabilitação indevida, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, que tem por objeto o “registro de preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 03 (três) meses, para eventual e futura aquisição de Kit alimentação escolar, oferecido aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, durante o período em que as aulas estiverem suspensas em virtude das medidas de prevenção a serem adotadas no enfrentamento do Coronavírus, bem como Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à alimentação Escolar do Município”;

CONSIDERANDO que não restou comprovado o direito invocado, e que a narrativa trazida pela empresa representante leva a crer se tratar de recorte de peça judicial, haja vista os termos utilizados, como “autoridade coatora”, “o impetrante”, “direito líquido e certo”, “devendo ser concedida a segurança”, etc.; e que, de fato, há um processo judicial tratando da questão (Processo 0000284-31.2020.8.17.2500);

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal),

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056442-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS E EDSON CORDEIRO MATOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051 /2020

RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE CAUTELAR QUE PLEITEAVA SUA SUSPENSÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSUMADAS. APURAÇÃO EM MODALIDADE PROCESSUAL DIVERSA.

1. Pleito cautelar que buscava a suspensão de contratos não mais subsiste com a rescisão de tais instrumentos.
2. A apuração dos fatos já consumados e questionados pela auditoria deve ocorrer no bojo de processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056442-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pleito cautelar solicitado pela auditoria tinha por objeto a “suspensão dos contratos nºs 34 e 35/2020 e dos seus pagamentos, evitando danos ao erário do Município de Sertânia”;

CONSIDERANDO a rescisão dos Contratos nºs 034 e 035/2020, por parte da Prefeitura Municipal de Sertânia, assim que notificada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, com a rescisão dos contratos, embora não seja mais o caso de adoção de medida cautelar, faz necessária a formalização de processo de auditoria especial, tendo em vista a natureza e a relevância dos achados apresentados pela auditoria, que vão desde o nascedouro da dispensa, da motivação da contratação, até a execução dos contratos dela (Dispensa) decorrente (Realização de dispensa de licitação extemporânea; Projeto básico precário, inadequado, deficiente e com preço superfaturado; Contratação de máquinas com preços superfaturados; e Locação desnecessária de equipamentos),

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR a formalização de uma Auditoria Especial para melhor apuração dos fatos, considerando o teor dos apontamentos trazidos pela auditoria, que vão desde a motivação da dispensa até a execução dos contratos dela decorrentes (Realização de dispensa de licitação extemporânea; Projeto básico precário, inadequado, deficiente e com preço superfaturado; Contratação de máquinas com preços superfaturados; e Locação desnecessária de equipamentos); oportunizando-se aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054125-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: FIORI VEÍCULO S.A, GUSTAVO CAVALCANTI NEVES, KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA E MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054125-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa FIORI VEÍCULO S.A., em face do Processo Licitatório nº 023/2020, Pregão Presencial nº 004/2020, que tem por objeto “o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos tipo “AMBULÂNCIA” para atender às necessidades de funcionamento do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, como ação de enfrentamento dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, no Município de Sertânia-PE, conforme especificações e detalhamentos contidos no presente Termo de Referência, Anexo 02 ao Edital”;

CONSIDERANDO que, no tocante à esfera da licitação da Prefeitura Municipal de Sertânia, a auditoria deste Tribunal não identificou irregularidades no edital, sendo pelo opinativo de que seja indeferido o pleito cautelar, tendo em vista o objeto da licitação,

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que visava à suspensão do prosseguimento de qualquer ato relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 – Processo Licitatório nº 23/2020.

CONSIDERANDO que compete à prefeitura assegurar-se da comprovação das condições de garantia dos veículos, bem como de tomar as devidas precauções que afastem a possibilidade de vir a ser responsabilizada (de forma solidária) pela suposta acusação de sonegação fiscal que pesa sobre a empresa vencedora do certame, sob pena de não poder avançar na contratação sem tais garantias, Ficam os GESTORES ALERTADOS (pregoeira e secretária municipal de saúde) que poderão vir a ser responsabilizados em caso de não adoção de medidas acima mencionadas (acerca da garantia dos veículos e da solidariedade tributária), e que serão verificadas no bojo da Auditoria Especial formalizada a partir do Processo TCE-PE nº 2053695-1.

E,
CONSIDERANDO que a problemática apresentada ao TCE narra supostas práticas irregulares adotadas pela Empresa declarada vencedora (SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI); no sentido de que a empresa estaria se valendo de subterfúgios administrativos e fiscais, não inerentes à Prefeitura Municipal de Sertânia, envolvendo suposto procedimento indevido/incorreto no âmbito do DETRAN-PE, com repercussões de natureza tributária em desfavor do Estado;
CONSIDERANDO que a contenda transcende a esfera da Prefeitura Municipal de Sertânia; e que pode estar sendo executada em práticas, inclusive, privadas, mas com repercussões sobre o patrimônio público, a exemplo do ICMS que deixa de ingressar nos cofres do Estado, conforme narrativa de suposta sonegação fiscal;
CONSIDERANDO a necessidade de circularização/diligências junto ao DETRAN e à SEFAZ, que estão sendo realizadas pelo Departamento de Controle Estadual (DCE) do TCE-PE;
CONSIDERANDO que a Empresa Catarina Comercial, alvo da Representação, devidamente notificada, mas não apresentou qualquer manifestação, oportunidade em que poderia esclarecer as questões apresentadas,

DETERMINAR a formalização de uma **Auditoria Especial** no âmbito do Departamento de Controle Estadual – DCE (que não se confunde com a Auditoria Especial formalizada a partir do Processo TCE-PE nº 2053695-1), para melhor aprofundamento da matéria, acolhendo as atividades já realizadas junto ao DETRAN-PE e à SEFAZ, avaliando-se a procedência das alegações da representação apresentada, bem como, e sobretudo, as necessárias providências por parte dos órgãos estaduais (em caso de procedência).

Por fim, DETERMINAR, ainda, o envio do Inteiro Teor da presente deliberação ao:

- Departamento de Controle Municipal (DCM), para as providências necessárias à formalização da Auditoria Especial determinada pelo Processo TCE-PE nº 2053695-1, ainda pendente; e
- Departamento de Controle Estadual (DCE), para as providências necessárias às atividades já em execução, relativas aos órgãos estaduais citados, bem como da formalização de modalidade processual definida, a fim de que se tenha um fórum adequado para análise e encaminhamentos formais por parte deste Tribunal.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504624-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES.

- Irregularidades que tiveram relevadas a sua gravidade ao se julgar regular, com ressalvas, a Auditoria Especial.
- Contratação de artistas, mediante procedimentos de Inexigibilidade nºs 02 e 03/2008, através de representante não exclusivo, dada a restrição da representação ao dia do evento; aliada à inexistência de justificativa de preço nos procedimentos;
- Conluio nas Cartas Convite nºs 02, 03 e 04/2008, com a participação da Administração;
- Prorrogação irregular de contratos de compras e de serviços despidos de continuidade;
- Falhas na execução de contratos de locação de veículos".

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504624-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0736/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803885-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público em recorrer;
CONSIDERANDO a defesa acostada aos autos;
CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 006/2016;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são suficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando irregular o objeto da Auditoria Especial, consubstanciada no Processo TC 0803885-5, realizada junto à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, sem aplicação de multa aos responsáveis, mercê da decadência do prazo assinalado no artigo 73, §6º, da LOTCE, comunicando-se os fatos ao Ministério Público Estadual, dados os relevantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, além dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 94 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2051998-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051998-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 46/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922706-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 521/2020, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929146-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA –

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: JOÃO PAULO CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

- O PSF não se configura como programa de existência temporária, aplicando-se a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a utilização do instituto da contratação temporária. Ilegalidade;
- Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929146-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de legalmente notificado, o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem, contudo, apresentar defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família - PSF não se configura como programa de existência temporária, valendo para admissão de pessoal a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a utilização do instituto da contratação temporária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária constantes dos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
FABIO FERREIRA SILVA	044.971.614-71	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/09/2017	31/05/2018
JOSE ROBERTO VICENTE FERREIRA	581.270.894-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/09/2017	31/05/2018
MARIA DO CARMO MOURA DA COSTA	362.991.624-49	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/09/2017	31/05/2018
ALBERICO DA SILVA FARIAS	658.470.244-87	CONDUTOR SOCORRISTA	01/09/2017	31/05/2018
JEFFERSON THOMAZ SILVA DE ALBUQUERQUE	070.329.304-41	CONDUTOR SOCORRISTA	01/09/2017	31/05/2018
EVALDO DE LIMA GOMES	329.214.624-00	COORDENADOR	01/09/2017	31/05/2018
MARGARETH GOMES BORBA DE MELO	763.034.704-91	COORDENADOR	01/09/2017	31/05/2018
IVANILDA FERREIRA DE MELO	091.872.964-54	COZINHEIRO	01/09/2017	31/05/2018
ANDREA CARLOS DA SILVA	428.349.294-91	ENFERMEIRO	01/09/2017	31/05/2018
ERNANDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR	064.625.864-86	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/09/2017	31/05/2018
ROSA MARIA RESENDE FENELON DE BARROS	464.686.924-15	ENFERMEIRO	01/09/2017	31/05/2018
JOSE CARLOS DE LIMA CAVALCANTI ROSA	113.177.014-53	MEDICO	01/09/2017	31/05/2018
CARLOS EDUARDO GUEDES DA SILVA	042.790.244-48	MEDICO	01/09/2017	31/05/2018
MARCIA REGINA AMARAL RIBEIRO	025.088.095-43	MEDICO PLANTONISTA	01/09/2017	31/05/2018
MAXWELL PEREIRA BARREIRO	011.728.394-09	PSQUIATRA	01/09/2017	31/05/2018
IARA MARIA TAVARES DA SILVA	960.506.164-34	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018
JACIARA BORGES DA PAIXÃO	831.767.994-20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018
KAMYLLA MIRELLY DE ANDRADE LIMA	081.096.674-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018
MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS	560.600.504-25	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018
PATRICIA PLÁCIDA FERREIRA DA LUZ	068.939.694-57	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018
ROSEMARY CAETANO RIBEIRO SILVA CAVALCANTI	059.175.464-95	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/09/2017	31/05/2018

ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
ELAINE REGIS DA SILVA	032.204.694-77	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL PSF	01/09/2017	31/05/2018
MARIA DAS GRAÇAS MENDES	849.827.214-91	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL PSF	01/09/2017	31/05/2018
DANIELLE FRANCELINO DE ANDRADE	056.195.294-95	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS PSF	01/09/2017	31/05/2018
ANA CAROLINA CAVALCANTE MOURA PINTO BONADIMAN	096.080.924-42	CIRURGIÃO DENTISTA PSF	01/09/2017	31/05/2018
PRISCILA TAYANE SOARES MARCOLINO	085.183.294-69	CIRURGIÃO DENTISTA PSF	01/09/2017	31/05/2018
RODOLFO SCAVUZZI CARNEIRO CUNHA	024.623.604-33	CIRURGIÃO DENTISTA PSF	01/09/2017	31/05/2018
WALMAG CASTRO SANTOS	767.228.722-20	CIRURGIÃO DENTISTA PSF	01/09/2017	31/05/2018
OZIANE MIRANDA	067.542.494-12	RECEPCIONISTA PSF	01/09/2017	31/05/2018
JULIANA DO NASCIMENTO GONÇALVES	110.782.394-36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	01/09/2017	31/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729291-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: GILBERTO SIQUEIRA LEITE, JOSÉ VICENTE DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA COSTA E RODRIGO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO

ADVOGADO: Dr. MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 39.022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1056 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA PÚBLICA. REGISTRO CONTÁBIL. OMISSÃO. PESSOAL. SALÁRIOS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO. ATO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. ILEGALIDADE.

1. É irregularidade grave a omissão de registro contábil de despesas realizadas sem disponibilidade de caixa.

2. A ausência de comprovação das despesas com pagamento de salários de comissionados e contratados temporariamente, em virtude da ausência de recibos de pagamento de salários, comprovantes de depósito em conta e extratos bancários, torna o montante pago passível de devolução ao erário.

3. A fixação do valor da gratificação em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor, possibilitando escolha aleatória, subjetiva e pessoal, representa ofensa à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729291-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 541/2020;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem disponibilidade de caixa, algumas sem prévio empenho, e em contrariedade ao artigo 42 da LRF (responsável: José Vicente de Souza);

CONSIDERANDO a omissão de registro contábil de despesas realizadas sem disponibilidade de caixa (responsáveis: José Vicente de Souza, Marcos Antônio de Souza Costa, Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco e Gilberto Siqueira Leite);

CONSIDERANDO a nomeação para cargo em comissão acima do quantitativo previsto em lei (responsável: José Vicente de Souza);

CONSIDERANDO a ausência de documentos que comprovem o pagamento de salários de servidores contratados e comissionados, gerando um valor pendente de comprovação no montante de R\$ 400.948,45 (responsáveis: José Vicente de Souza, Marcos Antônio de Souza Costa e Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco);

CONSIDERANDO a concessão de gratificações apenas a determinados servidores ocupantes de um mesmo cargo de forma completamente discricionária (responsável: José Vicente de Souza);

CONSIDERANDO a ausência de encaminhamento dos atos de admissão referentes aos contratos temporários à Corte de Contas para fins de registro (responsável: José Vicente de Souza);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES**, as contas objeto da presente auditoria especial, relativas a atos de gestão da Câmara Municipal de São José do Egito, imputando, em virtude de despesa não comprovada, um débito, no valor de R\$ 400.948,45, de forma solidária entre os Srs. José Vicente de Souza, Marcos Antônio de Souza Costa e Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa de R\$ 17.179,00 ao Sr. José Vicente de Souza e multa individual de R\$ 8.589,50 aos Srs. Marcos Antônio de Souza Costa e Rodrigo Henrique Veras Castelo Branco, previstas no inciso III do artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de

publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Não contrair, nos 02 últimos quadrimestres do mandato do presidente da Câmara Municipal de Vereadores, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (A1.1 do Relatório de Auditoria);
- Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis. (A2.1 do Relatório de Auditoria);
- Não realizar despesas para as quais não haja autorização legal, ou que não atendam ao interesse público, tendo em vista os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, consolidados no artigo, 37, "caput", da CF/88. (A3.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Pareceres Prévios

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N° 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL..

1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição Federal;
2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007;
3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal n° 11.494/2007;
4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal n° 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;
5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando aumento dos aportes para cobertura de insuficiência financeira.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal n° 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal n° 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;

CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea "c" (Item 2.4.1);

Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);

Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);

Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);

Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).

Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);

Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);

Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e

Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);

Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).

Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e

Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100362-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE N° 12. CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PODER LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. ATRASO. RECORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 29-A, §2º, INCISO II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime e deve ser

comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

3. É irregularidade grave o atraso recorrente no repasse de parcelas do duodécimo ao Legislativo Municipal durante o exercício, configurando ofensa ao art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Gilvan De Albuquerque Araújo:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.050.368,27, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Programa Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 25.756.053,76 milhões;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou, no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o repasse de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo sem observância ao prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal se encontra acima do limite previsto pela LRF desde o 2.º quadrimestre de 2014, ainda durante o primeiro mandato do atual gestor, assim permanecendo até o 3.º quadrimestre do exercício sob análise, sem que medidas efetivas para a recondução do montante da despesa em foco ao patamar legalmente aceito hajam sido tomadas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao expressivo montante de R\$ 1.352.541,32, representando 86,26% do valor total que deveria ser recolhido no exercício, dos quais R\$ 955.984,15 referentes à contribuição patronal e R\$ 396.558,17, à contribuição descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorreu apenas uma vez e não superou quatro dias, e o repasse a menor não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade; tendo em vista que a solução proposta para solucionar o problema do déficit atuarial, através de instituição de alíquota suplementar crescente, à razão de 10 pontos percentuais ao ano, não se sustenta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas
10. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
11. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;
12. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

13. Adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100335-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Joao Angelim Cruz

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

Eronildo Enoque de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Joao Angelim Cruz:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o interessado, a partir de 01/03/2018, entrou em longo período de licença médica, renunciando ao cargo de prefeito após o término da referida licença, tendo exercido seu mandato apenas nos meses de janeiro e fevereiro do exercício em questão;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joao Angelim Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2018. (período de 01/01 a 17/10/2018)

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,75% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de dezenas de contratações temporárias durante o exercício, desrespeitando a vedação estabelecida no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 366.008,09), atingindo o equivalente a 19,88% do total devido no exercício (R\$ 1.840.671,48);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS no valor de R\$ 171.191,06, correspondendo a 13,49% do total devido (R\$ 1.269.117,99);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 97.000,52, equivalente a 8,20% do total retido no exercício (R\$ 1.183.524,37);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. (período de 18/10 a 31/12/2010).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
2. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
3. Promover a execução integral dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa;
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Regularizar, com a maior brevidade, a situação dos valores não repassados ao RPPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Arroz – 1Kg
Feijão – 1 Kg
Fubá – 2 Pacotes de 500 g
Macarrão - 500 g
Sardinha - 125g
Biscoito maisena - 130g
2 pacotes de leite em pó - 200g

Segue parte dos argumentos da equipe técnica:

As cotações de preços foram realizadas somente com potenciais fornecedores. Destaca-se que, apesar de tal procedimento estar calcado no inciso VI da Lei 13.979/2020, essa limitação, em geral, não capta o valor efetivo de mercado, pela possibilidade de criação de distorções originadas pela contradição interna entre uma empresa cotar valores para itens que ela mesmo possa vir a fornecer. Com o objetivo de contextualizar a situação, seguem as informações sobre a estimativa de preços presente no processo administrativo de dispensa:

EMPRESA VALOR UNITÁRIO

Juntimed Produtos Farmacêuticos e Hospitalres LTDA R\$ 39,90

Rafael Queiroz Comércio de Carnes Eireli R\$ 48,50

SN Comércio de Alimentos e Especiarias Eireli R\$ 45,70

General Goods Ltda R\$ 52,15

Diante de tal situação, a fim de averiguar o valor de mercado dos itens anteriormente destacados, a equipe de auditoria adotou os seguintes procedimentos e metodologia:

1. Seleção da amostra de acordo com os itens que possuíam descrição similar à prevista no termo de referência do processo licitatório. No apêndice I destaca-se algumas informações sobre os itens pesquisados.
2. A amostra foi extraída do sistema Painel de Preços do Governo Federal, do sistema Banco de Preços do Grupo Negócios Públicos e da pesquisa avançada de notas fiscais no Tome Conta.
3. Exclusão dos itens que, porventura, estivessem duplicados, assim como aqueles que não correspondessem à unidade de fornecimento delineada no processo administrativo de dispensa.
4. Utilizou-se, como padrão para delimitar o espaço temporal para extração dos preços, o intervalo entre 03/02/2020 (data da declaração da ESPIN) e 31/03/2020 (data do contrato).
5. Definição de um limite máximo de preço (valor de mercado) por meio do seguinte procedimento :
 - a. Identificação das medidas de posição de 1º e 3º quartil (Q1 e Q3) da 6 amostra completa;
 - b. Descarte dos dados localizados fora do intervalo Q1 e Q3;
 - c. Cálculo da média aritmética dos dados remanescente, localizada entre Q1 e Q3 (que abrange 50% dos dados iniciais);

Após os procedimentos acima, realizou-se a comparação com os valores presentes no processo de dispensa. Destaca-se que o órgão municipal adquiriu cestas básicas, as quais foram cotadas e contratadas por um valor geral de R\$ 39,90, sem descrição do valor unitário.

Ao fim, a equipe aponta que nos valores especificados existe um possível sobrepreço de R\$ 383.713,66, considerando os empenhos cujos pagamentos já foram realizados, e um dano potencial aos cofres públicos relacionado ao empenho de nº 2020/000467/2020, cujo pagamento ainda não foi efetuado. Sendo assim, solicitou a suspensão cautelar do pagamento do referido empenho, para uma análise mais criteriosa em processo específico.

Devidamente notificada para apresentar defesa, a prefeitura se manifestou, em resumo, da seguinte forma:

1- a urgência da situação não permitiu uma pesquisa de preços mais abrangente, no entanto, todas as cautelas foram tomadas no sentido de se garantir que os preços praticados estivessem compatíveis com os de mercado, como consigna expressamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos casos de dispensa por emergência.

2- o gestor utilizou-se das informações que estavam mais próximas, em suas mãos, a fim de buscar algum fornecedor que pudesse imediatamente iniciar o fornecimento necessário, por um preço compatível com a situação de mercado daquele momento histórico.

3- Depois de avaliar as opções disponíveis, a Secretaria de Educação, Esportes e Juventude chegou à conclusão, conjuntamente com outros órgãos, que a melhor forma de resolver a questão seria seguir o exemplo de outras cidades, como o Recife, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho, que passaram a distribuir kits de alimentação para períodos maiores, reduzindo assim as aglomerações e as reclamações.

4-A Secretaria de Educação, Esportes e Juventude solicitou cotação à própria empresa que já fornece ordinariamente a merenda (GENERAL GOODS). Essa era, em princípio, a opção que parecia mais tranquila e adequada. Se os preços fossem compatíveis, talvez nem houvesse necessidade de outras cotações, já que o art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993 não exige concorrência para a contratação direta por dispensa de licitação. A obrigação do gestor é apenas justificar o preço. Entretanto, o preço apresentado pela citada GENERAL GOODS estava consideravelmente superior ao mercado, mesmo naquela situação de calamidade.

5- A empresa JUNTIMED PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA apresentou-se com preços compatíveis com o mercado daquele momento histórico específico e com a demonstração da capacidade de entrega, já que estava inclusive em fase de cotação de preços relacionada à dispensa emergencial junto ao Governo do Estado, para objeto similar.

6- Não havia outras opções à vista. A situação era extremamente difícil! Não dava tempo de elaborar um processo com mais detalhes e ampla pesquisa de mercado. De um lado os pais e responsáveis pressionando, com razão, pela necessidade das crianças. De outro lado uma alta de preços no mercado, em razão da pandemia, e até uma certa desconfiança sobre suposto risco de desabastecimento, que felizmente não chegou a ocorrer. Em acréscimo, a desconfiança do mercado e o receio de contratar com a Administração Pública. E, ainda por cima, a necessidade da Secretaria de Educação de que os produtos fossem efetivamente entregues no curtíssimo prazo de que dispunha.

7- Os preços, segundo verificado naquele instante de início de pandemia, estavam compatíveis com o mercado. Não é que estivessem baixos, mas era o possível. Somente em casos planejados, com

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:20100761-7

Órgão:Prefeitura Municipal de Olinda

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Conselheiro Marcos Loreto

Interessado(s):Lupércio Carlos do Nascimento

Advogados Júlio César Casimiro Corrêa (OAB/PE 16.823)

Raquel de M. F. Gouveia (OAB/PE 33.053)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a pedido da Gerência Metropolitana Norte, no sentido de suspender o pagamento do empenho 2020/000467/2020, no valor de R\$ 667.606,80, da Prefeitura Municipal de Olinda. Foram os seguintes termos:

Em relação ao empenho de nº 2020/000467/2020 (R\$ 667.606,80) solicita-se a expedição de medida cautelar inibindo o pagamento, uma vez que a equipe de auditoria considera existentes os requisitos de Periculum In Mora (e a ausência do Periculum In Mora Reverso) e do Fumus Boni Iuris.

Destaca-se que o Periculum In Mora é caracterizado quando se visualiza um perigo de dano próximo ou iminente que se vincule a uma lesão que possivelmente deva ocorrer antes de se definir o mérito, algo presente no caso concreto, uma vez que é necessária a intervenção ágil para evitar um pagamento superfaturado. No mesmo sentido há de se verificar a ausência do Periculum In Mora Reverso, que é a caracterização de que não haverá grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da concessão da medida liminar. Tal ausência é manifestada no momento em que se solicita a suspensão de pagamento de um bem já fornecido - ou seja, não há risco de ocorrer dano à coletividade por desabastecimento de determinado bem -, cujo pagamento ainda não foi efetuado, e que, conforme demonstrado no relatório, apresentava valores com sobrepreço.

Já o Fumus Boni Iuris está ligado à plausibilidade do direito invocado. Tal plausibilidade vincula-se primordialmente ao conjunto de dados, informações e evidências apresentados pela equipe de auditoria, os quais apontam invariavelmente para o sobrepreço contratual.

Em seus argumentos a equipe de auditoria alega possível sobrepreço na compra, por parte da Prefeitura Municipal de Olinda, de cestas básicas para distribuição aos alunos das escolas municipais, em virtude na inexistência de aulas no período da pandemia da COVID-19.

De acordo com a equipe, a Prefeitura Municipal de Olinda visava adquirir 50.000 cestas básicas, sendo que cada uma continha os seguintes itens:

tempo para estruturação de um processo, é que se pode falar em grande economia de escala. Dificilmente isso ocorreria em meio a uma pandemia.

8-É importante que qualquer avaliação desta Corte de Contas leve em consideração essa situação anômala, que certamente será lembrada por muitos anos e que exigiu atuação imediata e muito firme da Prefeitura de Olinda, através da sua Secretaria de Educação, Esportes e Juventude. Esclareça-se, ainda, que os preços de referência foi definido de acordo com os valores de mercado do momento em questão.

9-Também é fato de conhecimento comum que grandes empresas varejistas e atacadistas simplesmente não negociam com o Poder Público, principalmente com prefeituras. No caso da pandemia da COVID19 esse receio do mercado privado foi e ainda é maior do que o normal, seja pela possibilidade das empresas não receberem pelo que venderam, seja pelo medo que têm de serem envolvidas em processos administrativos e criminais.

É o relatório

ANÁLISE E DECISÃO

De fato, percebe-se que a alegação, por parte da equipe técnica, de possíveis sobrepreços na compra das sextas básicas não é totalmente descartada nos argumentos da prefeitura. Porém, a edilidade aponta, entre outros argumentos, que o momento em que as compras foram realizadas, em virtude da pandemia, justificaria uma diferença de preços, se comparado com momentos de normalidade.

Por outro lado, como estamos em processo de cognição sumária e não exauriente, necessitando um maior aprofundamento da questão em processo específico, percebo a existência dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar.

O *fumus boni iuris* fica caracterizado com os apontamentos técnicos que demonstram que houve diferença de preços que precisam de análise mais aprofundada. Já o *periculum in mora* resta demonstrado visto que existe um pagamento, de valor expressivo, ainda a ser realizado. A suspensão desse pagamento, neste momento, se torna necessário para que, após uma análise mais aprofundada, esta Corte de Contas possa se manifestar de forma definitiva.

Isto posto e

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/17;

Considerando a existência do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*;

Considerando a princípio e em juízo não definitivo, que a equipe técnica demonstrou a possibilidade de haver sérios indícios de sobrepreço no contrato;

Considerando que ainda resta pagamento a ser realizado à empresa, na ordem de R\$ 667.606,80;

Considerando a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito em processo específico;

Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Defiro a Cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Olinda que suspenda, até decisão final desta Corte, o pagamento do empenho 2020/000467/2020, no valor de R\$ 667.606,80.

Outrossim, informo que este Relator já autorizou a formalização de Processo de Auditoria Especial para que, de forma definitiva, este Tribunal analise o contrato em questão quanto à sua regularidade, bem como outros fatos que possam ser alcançados pela análise técnica.

Por fim, concede- o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado, se desejar, apresente contrarrazões.

Recife, 19 de Novembro de 2020.

Conselheiro MARCOS LORETO
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TC nº: 20100771-0

Relator: Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Órgão: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Modalidade: Processo de Medida Cautelar

Interessados: - M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

Luiz Antônio Cunha Barreto - Presidente da CPL

RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar oriundo de denúncia (Doc.2), da empresa M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07, para suspender a Concorrência 07/2020 da prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção de praças, escadarias, canais e espaços públicos.

Em síntese, o denunciante alega que o edital apresenta itens restritivos e alega também que houve dificuldade de acesso, bem como em protocolar impugnação junto à comissão de licitação.

Por sua vez, a Administração foi notificada dos termos da denúncia e apresentou defesa (Docs. 12, 13, 14 e 15), transcrita parcialmente abaixo:

Diante de todo o exposto, a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, passa a esclarecer o que segue:

1 – Causa-nos total estranheza que a empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.283.505/0001-07, através de seu “portador” NÃO tenha tido acesso ao interior do Centro Administrativo Municipal (anexo 1 – FOTO 1), que encontra-se inclusive com as catracas de acesso DESLIGADAS por ocasião da Pandemia.

2 - Cumpre-nos informar que o CAM tem seu acesso liberado para todos os interessados em adentrar às diversas instalações de seu interior, assim como, Secretarias Executivas, Secretarias Municipais, Procuradoria, Comissão Permanente de Licitação (anexo 1 – FOTO 2), inclusive até o Gabinete do Gestor Maior – O Prefeito.

3 – Avulta saber que, no que concerne ao item acima, o nosso horário de expediente é de 08h00min até às 16h00min, porém o Presidente da Comissão Permanente de Licitação adentra ao Departamento da CPL às 6h30min saindo às 14h00min.

4 – Ainda nessa toada, nenhum funcionário da CPL, nem mesmo o Presidente, se ausenta do departamento para horário de almoço o que ocorre no interior do departamento. Assim sendo A TODO MOMENTO DO EXPEDIENTE TEMOS SERVIDOR NO INTERIOR DO DEPARTAMENTO.

5 – A alegação da empresa de que “foi informado ao portador que o recebimento seria através de e-mail e que não aceitariam nenhum documento de forma presencial” É TOTALMENTE INFUNDADA. Inclusive, até o próprio procedimento licitatório seria presencial, visto que na modalidade CONCORRÊNCIA. Ademais, os próprios Portadores do nosso glorioso TCE/PE servem de prova do livre acesso ao CAM, trazendo as documentações e pleitos até o nosso encontro.

6 – Muito pertinente para a empresa a alegação de que os telefones fixos (3 números distintos), não atendem as ligações. Nesse diapasão, afirmamos que todas as nossas linhas e ramais encontram-se em pleno funcionamento.

7 – Preliminarmente, diante desses 6 (seis) esclarecimentos, questionamos, 1) Qual a identidade do portador da empresa? 2) Qual servidor impediu o acesso do “portador” da empresa” ao Centro Administrativo Municipal para em seguida, seguir até ao departamento da Comissão Permanente de Licitação? 3) Qual servidor deu a informação de que “o recebimento seria através de e-mail e que não aceitariam nenhum documento de forma presencial.”? 4) Não seria o caso de a empresa provar que os telefones fixos e ramais não atendem ligações? 5) Será que toda a exposição da empresa não teria o único objetivo de força à CPL a atender o pleito simples de receber por e-mail sua impugnação?

8 – A verdade possível nas alegações da empresa, reside no fato de que a mesma enviou, na data de 04/11/2020 – 14h33min, ao e-mail editaiscplcabo@hotmail.com, uma Impugnação, e a este email a assessoria da CPL não deu o “recebido”, porém imediatamente aceitou e enviou para a Secretaria demandante para as respostas e adequações devidas, conforme faz prova o anexo 2. Mesmo assim, se era de interesse da empresa ter a confirmação do recebimento do e-mail, por que a mesma não enviou outro e-mail para o mesmo endereço anterior solicitando este?

9 – Esta Administração afirma não entender qual o caráter de tal movimentação causada pela empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.283.505/0001-07. Não seria este protelatório? Litigância de má fé? Falsa denúncia? Denúncia caluniosa?

10 – Por fim, informamos que, devido adequações ao Instrumento Convocatório a Secretaria demandante do Processo em referência, determinou o adiamento do mesmo para a data de 26 de novembro de 2020, publicação este que foi veiculada através do Diário Oficial dos Municípios na data de 10 de novembro de 2020. (anexo 3).

Como se pode verificar, Ilustríssimo senhor Conselheiro, nenhum dano houve à empresa M-Link Empreendimentos Ltda., tampouco a nenhum interessado ao certame, com isso, clamamos pelo INDEFERIMENTO do pleito de “suspensão imediata da licitação”, visto que o adiamento do certame servirá para as adequações devidas.

A denúncia, bem como os argumentos da defesa, foram enviadas à Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS), que, por sua vez, apresentou o despacho (Doc. 16) transcrito abaixo:

Após análise da documentação apresentada nos autos, esta gerência entendeu pela improcedência do pedido para expedição de medida cautelar mediante representação da empresa M-LINK, com objetivo de suspender o certame Concorrência 07/2020 do Cabo de Santo Agostinho, pelos motivos que adiante se expõe:

1) Quanto aos itens restritivos que alega a representante existirem no edital, não há elementos para análise de mérito das razões de impugnação, uma vez que a impugnação citada não foi anexada à representação e não são citados os pontos questionados no edital, impossibilitando a caracterização do *fumus boni iuris*.

2) Quanto às alegações de dificuldade de acesso e protocolo da impugnação junto à comissão de licitação, entende-se que os esclarecimentos apresentados pela prefeitura são suficientes, ao menos, para colocar em dúvida as alegações da empresa, fazendo com que não seja possível para esta gerência atestar a verdade dos fatos apontados pela empresa.

3) Houve, em tese, perda do *periculum in mora*, uma vez que o certame já foi adiado para adequação (DO Amupe 10/11/2010 “para responder os questionamentos do TCE/PE”).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, seguindo entendimento da auditoria, verifica-se que não cabe a concessão de medida cautelar, uma vez que o denunciante não apresentou documentos comprobatórios para caracterizar o *Fumus Boni Iuris*. Observa-se que a empresa M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA. não elencou os itens do edital que poderiam vir a ser considerados restritivos, nem trouxe elementos suficientes para caracterizar a dificuldade de acesso e de protocolar impugnação junto à comissão de licitação.

Vale salientar, por fim, que a licitação sob análise foi adiada para o dia 26 de novembro de 2020 para responder a questionamentos da auditoria deste Tribunal e possível adequação.

Diante do exposto;

CONSIDERANDO a Denúncia da empresa M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA (Doc.02), a defesa apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Cabo (Docs. 12, 13, 14 e 15), bem como as conclusões da Gerência de Auditoria de Obras/Sul (GAOS) (Doc. 16);

CONSIDERANDO que a denunciante não apresentou elementos suficientes que caracterizasse o *Fumus Boni Iuris*, requisito fundamental para a emissão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Indefiro, ad referendum da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar para suspender a Concorrência 07/2020 do Cabo de Santo Agostinho do Município do Cabo de Santo Agostinho, porém **determino** o acompanhamento do processo licitatório por parte da CCE.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória ao Sr. Luiz Antônio Cunha Barreto, Presidente da CPL, bem como ao representante empresa denunciante, M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA., anexando Despacho com as conclusões da Gerência de Auditoria de Obras/Sul (GAOS) (Doc. 16) .

Recife, 19.11.2020

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO